



Número: **1001152-40.2025.4.01.3908**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indígenas, Programas de Assistência Estudantil - Alimentação, Moradia, Creche, Transporte, Alimentação Escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (REQUERENTE)				
MUNICIPIO DE JACAREACANGA (REQUERIDO)				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2191368897	08/06/2025 18:22	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1001152-40.2025.4.01.3908

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE JACAREACANGA e outros

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). O *Parquet* Federal busca providências para garantir o fornecimento imediato e regular de merenda escolar às escolas da rede municipal localizadas em terras indígenas do povo Munduruku. Requereu, ainda, medida judicial dirigida ao FNDE para suspender o repasse direto dos recursos e determinar sua consignação sob controle jurisdicional.

I. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Nos termos do art. 303 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida antes da propositura da ação principal, sempre que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

Trata-se de inovação legislativa do CPC/2015, consistindo em instituto jurídico no qual a urgência é contemporânea à propositura da ação, autorizando que a petição inicial limite-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

II. DO DIREITO À EDUCAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

O direito à alimentação e à educação figura entre os direitos sociais fundamentais assegurados pela Constituição Federal (arts. 6º e 208, VII). Especificamente quanto às populações indígenas, o art. 231 da Carta Magna garante-lhes



o respeito à sua organização social, culturas e direitos específicos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2019), por sua vez, determina que os povos indígenas devem receber educação em igualdade de condições, o que inclui a alimentação como fator de permanência escolar.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.



3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

A Lei nº 11.947/2009 dispõe que a alimentação escolar é direito do educando e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos garantir a oferta durante o período letivo (arts. 2º, 3º e 17).

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no [§ 1º do art. 211 da Constituição Federal](#):

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no [inciso VII do art. 208 da Constituição Federal](#);

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

De mesma forma, a Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 4º, inciso VIII, também impõe ao Estado o dever de assegurar a alimentação escolar como política suplementar obrigatória.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Evidencia-se que há um arcabouço normativo com status constitucional, supralegal e legal que impõem ao Estado o dever de prestação do direito à educação. A alimentação constitui elemento indispensável à plena efetivação do direito à educação, sendo um substrato que deve ser concedido pelo Estado como forma de conferir uma eficácia ótima da lei fundamental, com base no princípio da Força Normativa da Constituição de Konrad Hesse.

Desse modo, o fornecimento de merenda escolar às escolas de comunidades indígenas constitui em um dever fundamental do Estado, no intuito de promover o direito à educação. Além do mais, a correta destinação dos valores advindos do FNDE, fundo com destinação vinculada à educação, é, igualmente, um dever do Estado.

Conforme já restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, nos casos de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. A saber:



1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.

2. A decisão judicial, como regra em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 698) (Info 1101).

Nesse sentido, é juridicamente possível a atuação jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de merenda escolar, bem como a apresentação de plano de ação pelo ente federativo competente. Ademais, a atuação visa meramente garantir com que os recursos advindos do FNDE sejam efetivamente destinados para os fins aos quais foram concebidos, tendo em vista que já há previsão em norma jurídica de destinação específica.

III. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

a) Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni iuris)

A probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público Federal mostra-se demonstrada em sede de cognição sumária.

A narrativa dos autos revela que o Município de Jacareacanga/PA, embora regularmente destinatário de recursos federais oriundos do FNDE – com destinação específica à alimentação escolar indígena –, tem se omitido de forma reiterada na execução dessa política pública essencial. O histórico de omissão inicia-se em 2023 e perdura ao longo dos anos de 2024 e 2025, sem qualquer medida administrativa concreta capaz de reverter o quadro.

A análise dos documentos apresentados pelo MPF revela elementos verossímeis:

A informação da própria administração municipal, por meio do Ofício nº 074/2025-SEMECD (ID 2186764109), atestando que, em pleno mês de maio de 2025, ainda não havia sido concluído o procedimento licitatório para a aquisição dos alimentos escolares;



As **guias de remessa** anexadas pelo Município, são frágeis à comprovação da entrega, visto que não contêm qualquer assinatura de recebimento, carimbo ou identificação do local de entrega, sendo, portanto, imprestáveis como prova de fornecimento;

A **existência de documentos e vídeos** (Ids. 2186764477, 2186764522, 2186764555, 2186970911), oriundos das próprias comunidades indígenas, com relatos consistentes da ausência de merenda escolar desde o início do ano letivo, revelando a total ineficiência administrativa no cumprimento da obrigação constitucional de assegurar alimentação escolar;

A **comprovação dos repasses do FNDE** (ID 2186764240), que demonstram a transferência regular, tempestiva e suficiente de recursos destinados à alimentação escolar indígena, sendo quatro parcelas de R\$ 88.730,50, repassadas respectivamente em 06/02/2025, 10/03/2025, 09/04/2025 e 07/05/2025, somando-se R\$ 354.922,00 apenas no primeiro quadrimestre de 2025, o que elimina qualquer justificativa fundada em alegada escassez de recursos.

A conjugação desses elementos conduz à formação de um juízo de alta probabilidade do direito, não apenas pela norma legal violada, mas pela **configuração fática concreta e reiterada da omissão administrativa**, que afeta diretamente o núcleo essencial de direitos fundamentais das crianças indígenas.

b) Do Perigo da Demora (Periculum in Mora)

O perigo da demora também se apresenta de modo evidente, concreto e grave. A ausência da merenda escolar não representa apenas o descumprimento formal de uma obrigação administrativa, mas **viola diretamente o direito à educação, à saúde e à dignidade das crianças e adolescentes indígenas**, que frequentam escolas públicas em regiões de extrema vulnerabilidade social.

É preciso destacar que a alimentação escolar é componente fundamental da política pública de educação básica, especialmente em comunidades indígenas. Ela não apenas garante o sustento mínimo diário de centenas de alunos, mas **é condição de permanência, concentração, aprendizagem e proteção contra a evasão escolar**.

Nesse sentido, o direito à educação deve ser interpretado como um **direito fundamental de segunda dimensão**, de conteúdo prestacional, que exige ação positiva do Estado. Reitero que esse direito encontra-se assegurado no **art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**, internalizado pelo **Decreto nº 591/1992**, que afirma que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e fortalecer os direitos humanos; nos **arts. 6º e 211 da Constituição Federal**, que asseguram a educação como direito social e impõem ao Estado o dever de oferta universal e equitativa; nos **arts. 26 e 27 da Convenção nº 169 da OIT**, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo **Decreto nº 10.088/2019**, os quais determinam a obrigatoriedade de medidas estatais que garantam aos povos indígenas acesso à educação em condições de igualdade, considerando suas



especificidades culturais e sociais.

A privação alimentar no ambiente escolar configura, assim, **barreira material à fruição do direito à educação**, sendo causa de baixo rendimento, desinteresse, evasão e adoecimento de crianças em idade escolar. Em muitas localidades indígenas, como documentado nos autos, a merenda escolar é, não raras vezes, a **única refeição do dia para os alunos**.

Portanto, a demora na prestação jurisdicional significa **perpetuar uma situação de exclusão educacional e insegurança alimentar**, impondo a este juízo o dever de intervenção célere e proporcional.

c) Da Reversibilidade da Medida e Risco de Dano Inverso

A presente medida não impõe obrigação nova, tampouco cria despesas imprevistas ao Município. Limita-se a determinar o **cumprimento de obrigação legal já existente**, mediante uso de recursos públicos já repassados e vinculados à finalidade legal. A reversibilidade da medida está, assim, garantida, não se vislumbrando risco de lesão ao erário ou à ordem pública. O dano, se existente, é unicamente suportado pelos estudantes indígenas, de forma reiterada e silenciosa.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, nos seguintes termos:

Em relação ao MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA:

DETERMINO, no prazo de **15 (quinze) dias**, que o Município proceda à **aquisição emergencial de alimentos**, utilizando os recursos já repassados pelo FNDE, e realize a **entrega imediata de merenda escolar a todas as escolas indígenas do município**, em quantidade suficiente para garantir a alimentação dos alunos pelo período mínimo de **60 (sessenta) dias**, devendo comprovar nesses autos a entrega e a utilização dos recursos do PNAE para tanto.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de eventual descumprimento da decisão.

Ressalto que a multa recai exclusivamente sobre a pessoa jurídica municipal, não alcançando pessoalmente seus gestores. Com efeito, embora seja possível juridicamente a fixação de multa coercitiva como forma de garantir o resultado prático das decisões judiciais, tal imposição somente pode atingir a própria parte demandada, não devendo haver a extensão da multa aos gestores públicos, que não são partes na presente demanda, sob pena de ferir a Teoria do Órgão.

DETERMINO que o Município apresente, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, **prestação de contas detalhada da utilização dos recursos recebidos do FNDE**, referentes ao PNAE, **destacando no corpo dessa apresentação especificadamente as parcelas destinadas à alimentação escolar das comunidades indígenas**, referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do



ano de 2025.

DETERMINO a apresentação, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, de **plano de fornecimento regular de alimentação escolar** para todas as escolas indígenas do município, contendo cronograma detalhado de entregas, quantidades, cardápios e aldeias atendidas, com comprovação nesses autos.

DETERMINO que o Município dê **ampla publicidade às comunidades indígenas** quanto às medidas adotadas, com cronograma de entregas e canais de denúncia em caso de descumprimento, por meio de comunicação com representantes locais e em linguagem acessível, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, com comprovação nesses autos.

Em relação ao FNDE:

DETERMINO a suspensão do repasse direto ao Município de Jacareacanga/PA, relativamente aos recursos **pendentes de 2025**, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para escolas indígenas, devendo ser realizada a **consignação em pagamento dos valores** em conta judicial vinculada a este processo, junto à **Caixa Econômica Federal**. A consignação em pagamento destina-se a garantir que os recursos sejam manejados sob fiscalização deste juízo, do Ministério Público Federal e do próprio FNDE, devendo sua liberação ao município ser efetuada gradativa e bimestralmente, após comprovada a necessidade e adoção de providências para aquisição da alimentação.

DETERMINO ao FNDE a apresentação de **relatórios bimestrais** sobre a utilização dos recursos liberados e eventuais medidas corretivas adotadas, devendo tais relatórios ser juntados aos autos.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para em 10 (dez) dias indicar Administrador Judicial, no interesse das comunidades indígenas envolvidas, da probidade e da responsabilidade com o patrimônio público, a ser nomeado por esse juízo para o controle dos valores consignados, cuja designação se dará por ato próprio.

Complementação da Petição Inicial

Nos termos do art. 303, §1º, do CPC, **o Ministério Público Federal deverá aditar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias**, apresentando o pedido principal, inclusive para eventual conversão em obrigação de fazer definitiva e reparação por danos coletivos, se for o caso.



Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Itaituba/PA, data da assinatura no rodapé.

ALEXSANDER KAIM KAMPHORST

Juiz Federal

